



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

1



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.657/2004

AUTORIZA A OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, em decorrência de transferências oficiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória a observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º. Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º. A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

Art. 2º. O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto à edificação legislação municipal aplicável.

Art. 3º. A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.

Art. 4º. Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 5º. O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.

Art. 6º. Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125,00m², nos termos do inciso II do artigo 4º da lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.

Art. 7º. Em cada título constará o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

Art. 8º. Os tributos municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004

AUTORIZA OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, em decorrência de transferências oficiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória à observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º - Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º - A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

Art. 2º - O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto a edificação legislação municipal aplicável.

Art. 3º - A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.

Art. 4º - Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 5º - O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.

Art. 6º - Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta Lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.

Parágrafo único - Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125,00 m², nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Em cada título constará o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

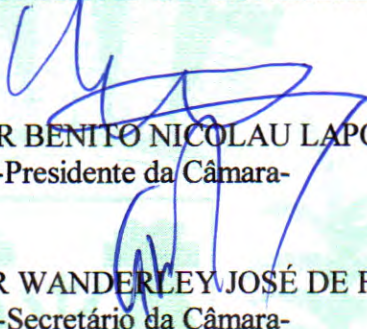
Art. 8º - Os tributos municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
09 / 12 / 2004
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 105-E-2004, que autoriza a outorga de título de domínio, dando outras providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004

Assunto: AUTORIZA OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º. – Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, em decorrência de transferências officiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória à observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º- Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º- A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

Art. 2º - O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto a edificação legislação municipal aplicável.

Art. 3º - A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do parecer da comissão de redação ao projeto de Lei nº 105-E-2004

Art. 4º - Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

Art. 5º - O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.

Art. 6º - Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta Lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.

Parágrafo único - Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125,00 m², nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.

Art. 7º - Em cada título constará o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

Art. 8º - Os tributos municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

2004

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a outorga de título de domínio, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 75, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição em tela autoriza o Município a outorgar título de domínio aos ocupantes de lotes pertencentes à municipalidade, desde que a ocupação tenha ocorrido com boa fé, ou seja, o ocupante entrou na posse da propriedade acreditando estar acobertado pela Lei, tendo em vista a existência de ato praticado pela Administração Pública que expressava seu consentimento, como a transferência oficiosa onerosa, citada no corpo da proposta, ressaltando-se que será necessária a prova da boa-fé.

Outros requisitos deverão ser observados, sendo eles, posse somente para fins residenciais e com mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes; o beneficiário é a entidade familiar; não podendo ser proprietária de outro imóvel residencial no município; renda familiar de até quatro salários mínimos mensais; a legitimação somente poderá dar-se por uma única vez. Apesar de a proposta possuir algumas das características de usucapião, como é sabido, a Constituição Federal não permite usucapião de imóveis públicos. O que ocorreu, na verdade, não foi invasão, mas, a ocupação através de ato da Administração Pública, seja ele oficial ou não, que gerou a expectativa de direito aos ocupantes. O que se pretende com a proposta é regularizar as situações que se enquadram na mesma, tornando tais alienações regulares, tendo em vista que atualmente é inviável a reintegração dos imóveis prejudicando as famílias que se encontram na suas posses, sendo, portanto, o objeto da proposta de interesse público e social.

Sob o ponto de vista constitucional, dentre os direitos e garantias fundamentais, no caso, os individuais, temos o direito social à moradia, estabelecido no art. 6º da Constituição Federal, ressaltando que tal direito, devido à sua importância, pertence às cláusulas pétreas arroladas no §4º, do art. 60, da Carta Magna. Como instrumento que vise garantir a consecução desse direito, o art. 23 da CF, em seu inciso IX, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Corroborando com os preceitos constitucionais acima expostos, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, contém dispositivo idêntico ao art. 23 da CF, além de seu art. 20, I, "e", que também traduz a preocupação do Poder Público em solucionar o problema da falta de moradia. Este dispositivo trata da alienação de bens imóveis públicos por venda, estando subordinada a comprovação da existência de interesse público, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo dispensada a concorrência pública quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. O §1º, do art. 20 determina, ainda, que preferentemente à venda ou doação de bens, o Município concederá direito real de uso, exigindo-se os mesmos requisitos supramencionados, ressaltando que a concorrência pública será dispensada se verificado relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", do mesmo artigo.

Em suma, entendemos que a proposta encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, estando, ainda, revestida pelo interesse público e social, tendo em vista que busca ao



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo tempo regularizar a situação dos imóveis alcançados pela mesma, bem como cumprir a obrigação do Poder Público de garantir os direitos constitucionais fundamentais, que no presente caso, como já foi dito, o direito à moradia.

Por último, vale ressaltar que a proposta autoriza, excepcionalmente, a regularização de lotes com área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com base na Lei Federal nº 6.766/79, que permite em seu art. 4º, II, a referida exceção, tendo em vista a finalidade da proposta, conforme passamos a transcrevê-lo:

“Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I –

II – os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes”.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004.**

EXPEDIENTE

02 / 12 / 2004

RESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a outorga de título de domínio, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os objetivos da Política Urbana do Município previstos na Lei Orgânica Municipal, encontramos a promoção da construção de moradias populares, conforme estabelecido no art. 173.

Endentemos que a presente proposição pode ser considerada como outro meio disponível para se alcançar o objetivo acima exposto, sendo plenamente viável a sua aprovação, já que atenderá famílias carentes que sofrem diretamente com o problema da falta de moradia.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
02 / 12 / 2004
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a outorga de título de domínio, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer técnico-orçamentário-financeiro, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, principalmente, tendo em vista, quanto ao seu mérito, já que o seu fim social é de grande alcance.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/

PROJETO DE LEI Nº 105-E-2004

AUTORIZA A OUTORGA DE TÍTULO DE DOMÍNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova,

APROVADO

Art. 1º - Fica o Município autorizado a outorgar título de domínio a ocupantes de lotes pertencentes a municipalidade, em decorrência de transferências oficiosas onerosas, bem como aquelas que contenham natureza de aforamento, para fins de residência, desde que a posse date-se de mais de dez anos, permitida a soma com a de terceiros antecedentes transmitentes, sendo obrigatória a observância da ocupação com boa-fé.

§ 1º - Não poderá se beneficiar da legitimação proprietário de imóvel residencial no município, possuidor de renda familiar superior a quatro salários mínimos mensais.

§ 2º - A legitimação só poderá dar-se por uma única vez, e terá sempre como beneficiário entidade familiar, cuja prova se fará documentalmente nos termos da legislação civil.

APROVADO

Art. 2º - O beneficiário da legitimação que ainda não possuir edificação residencial no lote terá o prazo de dois anos contados da outorga do título para a edificação, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município, observando em tudo quanto a edificação legislação municipal aplicável.

APROVADO

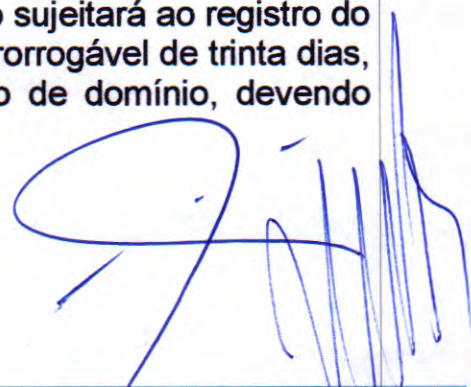
Art. 3º - A transferência a terceiro do imóvel legitimado, exceto por sucessão legítima, só poderá dar-se pela primeira vez via permuta, preservando assim o objetivo social da lei.

APROVADO

Art. 4º - Não poderá haver outorga de título de domínio em relação aos imóveis que por sua natureza e em razão de norma especial são ou venham a ser considerados indisponíveis ou inalienáveis.

APROVADO

Art. 5º - O beneficiário da regularização sujeitará ao registro do título no cartório competente, no prazo improrrogável de trinta dias, para fins de regularização da transmissão de domínio, devendo constar no título a origem da propriedade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Gabinete do Prefeito

APROVADO

Art. 6º - Os lotes, ou áreas a serem convertidas em lotes para fins desta lei, não poderão ter extensão superior a 360,00m², nem inferior a 200,00m², hipótese em que poderá ensejar a legitimação em condomínio horizontal.

Parágrafo Único - Havendo hipótese de lotes com área mínima de 125,00m², nos termos do inciso II do artigo 4º da lei 6766/79, a titularização poderá dar-se com individualidade.

APROVADO

Art. 7º - Em cada título constará o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apenas para efeitos de dedução patrimonial, sem recolhimento pelo beneficiário da referida importância aos cofres municipais, ficando inclusive isento do imposto sobre transmissão.

APROVADO

Art. 8º - Os tributos e taxas municipais a incidir sobre o imóvel serão devidos a partir da outorga do título, se for o caso.

APROVADO

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente.

APROVADO

Art. 10º - Revogam-se disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

23 / 11 / 2004

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Pú-
blicos, Administração Municipi-
pal, Política Urbana e Rural
para Parecer

02 / 11 / 2004

PRESIDENTE

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

02 / 11 / 2004

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 105-E-2004

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

por 15 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 09 de dezembro de 2004

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 105-E-2004

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

por 14 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 08 de dezembro de 2004

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
senhores vereadores.

É de conhecimento geral que com a vigência do Código Civil, lei 10.406/2002, artigo 2.038, ficou proibida a constituição de enfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, ao Código Civil de 1916. Ora, se assim é, só pode haver resgate para as hipóteses em que consumado fora os dez anos até a data em que entrou em vigor o atual Código Civil.

Assim, a legislação que regulamenta o resgate do aforamento no Município está relegada ao que consumado fora até a vigência do Código, não atendendo mais a muitas situações, podendo citar com exemplo aquelas famílias que residem no Bairro dos Moinhos, mais precisamente onde se daria centro habitacional para carentes.

É direito de todos, conforme artigo 6º da Constituição Federal, o da moradia, enquanto o artigo 23 da mesma Carta atribui ao Município a obrigação de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, condições necessárias em muitas hipóteses.

No Bairro dos Moinhos, onde deveria ter acontecido execução de programa de construção de moradias para carentes, muitos apossaram de lotes e ali edificaram, e até janeiro de 2003 não completaram dez anos de posse, não podendo beneficiar do resgate supra noticiado, e se assim é, o justo é a outorga de título de domínio para aqueles e outros em condições similares, nos termos do anexo projeto, ocorrência propícia para o mês de dezembro, mês das confraternizações universais, do nascimento de Cristo, aliás quem deu a vida em prol de melhores dias dos povos.

Assim, executivo e legislativo, em ato de boa vontade, podem e devem afastar incertezas, sofrimentos de muitos, legitimando propriedade, aliás, em relação àqueles que de boa fé já ocupam lotes, e têm residências até lançadas no Município, jamais se dará a retomada, e se assim é, a legitimação através da outorga de título de domínio àqueles que não fazem jus ao resgate de aforamento e assim desejarem é o melhor caminho.

Levando em conta relevância social, estamos propondo à apreciação do legislativo o anexo projeto de lei, que aguardamos seja discutido e aprovado.

Atenciosamente,

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal